



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.751

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Às Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo e Caixas Econômicas

Comunicamos que, para a implementação das normas contidas na Circular nº 1.015, de 25.03.86, são necessários os seguintes procedimentos administrativos:

a) o credenciamento ao mecanismo assistencial de que trata o normativo citado far-se-á mediante manifestação escrita por parte da instituição ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias;

b) cada caixa econômica será considerada como um todo, compreendendo matriz e agências, devendo centralizar suas operações, elegendo para tanto uma das representações regionais ou a sede do Departamento de Operações Bancárias (DEBAN);

c) a carta-proposta de que trata a alínea “b” do item 1 da Circular nº 1.015, de 25.03.86, deverá ser dirigida ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN) ou à sua representação regional;

d) no cálculo do montante do empréstimo de liquidez solicitado deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$M = P [(1 + ik) \cdot (1 + ij) \frac{n}{360}], \text{ onde}$$

M = montante (principal corrigido acrescido de juros);

P = valor do saque efetuado;

ik = taxa equivalente à remuneração do encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança; observado o disposto nas alíneas “f” e “g” do item 1 da Circular nº 1.015;

ij = taxa de juros, observado o disposto nas alíneas “f” e “g” do item 1 da Circular nº 1.015;

n = número de dias, observado o disposto na alínea “e” do item 1 da Circular nº 1.015;

e) toda movimentação de recursos das operações de empréstimo de liquidez deverá ser efetuada, sob aviso, mediante débitos e créditos em conta “Reservas Bancárias”. A instituição que não mantiver tal conta junto ao Banco Central deverá firmar convênio com um banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar, em sua conta “Reservas Bancárias” os lançamentos aqui mencionados;

Carta-Circular nº 1.751, de 28 de dezembro de 1987



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

f) no vencimento estipulado, impreterivelmente, deverá ser debitado à mesma conta “Reservas Bancárias” o valor da liberação acrescido dos encargos correspondentes.

2. Informamos, por oportuno, que as normas consubstanciadas no MNI 27-4-5 aplicam-se também a associações de poupança e empréstimo.

3. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização das seções 11-12-2 e 27-4-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1987.

**DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS**  
José Costa de Oliveira  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Assistência Financeira - 12

SEÇÃO : Empréstimo de Liquidez - Carteira Imobiliária - 2

- 1 - O empréstimo de liquidez destina-se a atender eventuais momentos de iliquidez, de natureza circunstancial e de caráter breve, experimentados pela caixa econômica. (Circ. 1.015-1-a)
- 2 - Para os fins e efeitos do disposto nesta seção, a caixa econômica é considerada como um todo, compreendendo matriz e agências. (Cta.-Circ. 1.751-1-b)
- 3 - O credenciamento ao mecanismo assistencial de que se trata faz-se mediante manifestação escrita por parte da caixa econômica ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN). (Cta.-Circ. 1.751-1-a)
- 4 - O empréstimo de liquidez funciona tendo por instrumento básico um contrato de abertura de crédito rotativo, de prazo indeterminado, entre o Banco Central e a caixa econômica. (Circ. 1.015-1-c)
- 5 - As caixas econômicas devem centralizar suas operações, elegendo para tanto uma das representações regionais ou a sede do Departamento de Operações Bancárias (DEBAN). (Cta.-Circ. 1.751-1-b)
- 6 - O limite operacional de cada caixa econômica é reajustado periodicamente, sendo calculado com base no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos ao Banco Central na forma do MNI 11-15-1-2. (Circ. 1.015-c)
- 7 - Pode ser admitido, em caráter excepcional, a juízo do Banco Central, crédito suplementar em valor que, adicionado ao empréstimo já concedido, não exceda o montante dos recursos recolhidos na forma do MNI 11-15-1-2, entendido não implicar tal concessão qualquer alteração no limite fixado no item anterior. (Circ. 1.015-1-d)
- 8 - A utilização do empréstimo de liquidez deve ser feita mediante apresentação, pela caixa econômica, de carta-proposta dirigida ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN) ou à sua representação regional, acompanhada de nota promissória de emissão da instituição assistida em favor do Banco Central. (Circ. 1.015-1-b; Cta.-Circ. 1.751-1-c)
- 9 - O prazo de utilização dos recursos é o período compreendido entre a data do saque e o primeiro dia útil subsequente. (Circ. 1.015-1-e)
- 10 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do crédito aberto, a caixa econômica, por ocasião de cada operação, se obriga a dar em caução ao Banco Central a totalidade dos recursos recolhidos na forma do MNI 11-15-1. (Circ. 1.015-1-1)
- 11 - As operações de espécie realizadas do dia 15 do mês "n" ao dia 14 do mês "n+1" têm o custo calculado à taxa equivalente à remuneração do encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança creditada no dia 15 do mês "n", para as operações até o limite do contrato (conta 1), podendo ter acréscimos de juros nas seguintes hipóteses: (Circ. 1.015-1-f)
  - a) taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, nas operações acima do limite do contrato e até mais uma vez o seu valor (conta 2); e (Circ. 1.015-1-f)
  - b) taxa de 5% (seis por cento) ao ano, nas operações que excedam 2 (duas) vezes o limite contratual. (Circ. 1.015-1-f)
- 12 - A caixa econômica que utilizar os recursos da faixa contratual por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, no período compreendido nos 60 (sessenta) dias imediatamente antecedentes à data do saque respectivo, perde a prerrogativa de operar aos custos previstos no item anterior, passando a operar à taxa de remuneração do encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança creditada no dia 15 do mês "n" para as operações realizadas do dia 15 do mês "n" ao dia 14 do mês "n+1", com os seguintes acréscimos de juros: (Circ. 1.015-1-g)
  - a) taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, nas operações até o limite do contrato; e (Circ. 1.015-1-g)
  - b) taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nas operações que excedam o limite do contrato. (Circ. 1.015-1-g)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

2

CAPÍTULO: Assistência Financeira - 12

SEÇÃO : Empréstimo de Liquidez - Carteira Imobilizável - 2

---

13 - No cálculo do montante do empréstimo de liquidez solicitado deverá ser utilizada a (\*) seguinte fórmula: (Cta.-Circ. 1.751-1-d)

$$M = P \left[ (1 + ik) \cdot (1 + ij)^{\frac{n}{360}} \right], \text{ onde}$$

M = montante (principal corrigido acrescido de juros);

P = valor do saque efetuado;

ik = taxa equivalente à remuneração do encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança, observado o disposto nos itens 11 e 12;

ij = taxa de juros, observado o disposto nos itens 11 e 12;

n = número de dias, observado o disposto no item 9.

14 - Os recursos do encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança de que trata o MNI 11-15-1 são, prioritariamente, destinados a amortizações de dívidas de responsabilidade das caixas econômicas tomadoras de empréstimo de liquidez no Banco Central, quando essas instituições se encontrarem em regime especial. (Circ. 1.015-1-j)

15 - Ocorrendo queda da exigibilidade de encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança, os recursos do excesso apurado têm a mesma destinação prevista no item anterior. (Circ. 1.015-1-1)

16 - Toda movimentação de recursos das operações de empréstimos de liquidez é efetuada, sob aviso, mediante débitos e créditos na conta "Reservas Bancárias" mantida pela caixa econômica junto ao Banco Central. (Cta.-Circ. 1.751-1-e)

17 - No vencimento estipulado, ispreterivelmente, é debitado à mesma conta "Reservas Bancárias" o valor da liberação acrescido dos encargos correspondentes. (Cta.-Circ. 1.751-1-f)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário - 27

Índice dos Capítulos e Seções

- 
- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
  - 2 - CAPITAL
    - 1 - Normas Gerais
    - 2 - Níveis Mínimos
    - 3 - Participação Estrangeira
    - Documentos
      - 1 - Composição da Capital
  - 3 - ADMINISTRAÇÃO
    - Documentos
      - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
  - 4 - NORMAS OPERACIONAIS
    - 1 - Disposições Gerais
    - 2 - Operações Ativas
    - 3 - Operações Passivas
    - 4 - Encaixe Obrigatório
    - 5 - Assistência Financeira - Empréstimo de Liquidez
    - 6 - Horário de Funcionamento
    - 7 - Dependências
  - 5 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
    - 1 - Depósitos de Poupança Livre
    - 2 - Depósitos Voluntários
    - 3 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro
    - 4 - Financiamentos Habitacionais
    - 5 - Arrendamento Mercantil
    - 6 - Desconto na Liquidação ou Transferência de Saldo Devedor
    - 7 - Reajuste das Prestações de Contratos do SFH
    - 8 - Caderneta-Pecúlio
    - 9 - Caderneta-Vinculada
    - 10 - Letras Hipotecárias
    - 11 - (a utilizar)
    - 12 - Letras Imobiliárias
  - 6 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
    - 1 - Disposições Gerais
    - 2 - Auditoria Externa
    - 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"
  - 7 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
    - 1 - Disposições Preliminares
    - 2 - Autorização para Funcionar
    - 3 - Fusão
    - 4 - Incorporação
    - 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
    - 6 - Reforma do Estatuto
    - 7 - Aumento do Capital em Moeda Corrente
    - 8 - Aumento do Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
    - 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
    - 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
    - 11 - Instalação de Dependência - Posto de Cobrança
    - 12 - Transferência da Dependência
    - 13 - Cancelamento da Dependência
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

---

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário - 27

Índice dos Capítulos e Seções

---

14 - Autorização para Participar do Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
  - 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
  - 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Assistência Financeira - Empréstimo de Liquidez - 5

(\*)

- 1 - O empréstimo de liquidez destina-se a atender eventuais momentos de iliquidez, de natureza circunstancial e de caráter breve, experimentados pela sociedade de crédito imobiliário. (Circ. 1.015-1-a)
- 2 - O credenciamento ao mecanismo assistencial de que se trata faz-se mediante manifestação escrita por parte da sociedade ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (Cta.-Circ. 1.751-1-a)
- 3 - O empréstimo de liquidez funciona tendo por instrumento básico um contrato de abertura de crédito rotativo, de prazo indeterminado, entre o Banco Central e a sociedade. (Circ. 1.015-1-c)
- 4 - O limite operacional de cada sociedade é reajustado periodicamente, sendo calculado com base no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos ao Banco Central na forma do MNI 27-4-4. (Circ. 1.015-1-c)
- 5 - Pode ser admitido, em caráter excepcional, a juízo do Banco Central, crédito suplementar em valor que, adicionado ao empréstimo já concedido, não exceda o montante dos recursos recolhidos na forma do MNI 27-4-4, entendido não implicar tal concessão qualquer alteração no limite fixado no item anterior. (Circ. 1.015-1-d)
- 6 - A utilização do empréstimo de liquidez deve ser feita mediante apresentação, pela sociedade, de carta-proposta dirigida ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN) ou à sua representação regional, acompanhada de nota promissória de emissão da instituição assistida em favor do Banco Central. (Circ. 1.015-1-b; Cta.-Circ. 1.751-1-c)
- 7 - O prazo de utilização dos recursos é o período compreendido entre a data do saque e o primeiro dia útil subsequente. (Circ. 1.015-1-e)
- 8 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do crédito aberto, a sociedade, por ocasião de cada operação, se obriga a dar em caução ao Banco Central a totalidade dos recursos recolhidos na forma do MNI 27-4-4. (Circ. 1.015-1-i)
- 9 - As operações da espécie realizadas do dia 15 do mês "n" ao dia 14 do mês "n+1" têm o custo calculado à taxa equivalente à remuneração do encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança creditada no dia 15 do mês "n", para as operações até o limite do contrato (conta 1), podendo ter acréscimos de juros nas seguintes hipóteses: (Circ. 1.015-1-f)
  - a) taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, nas operações acima do limite do contrato e até mais uma vez o seu valor (conta 2); e (Circ. 1.015-1-f)
  - b) taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nas operações que excedam 2 (duas) vezes o limite contratual. (Circ. 1.015-1-f)
- 10 - A sociedade que utilizar os recursos da faixa contratual por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, no período compreendido nos 60 (sessenta) dias imediatamente antecedentes à data do saque respectivo, perde a prerrogativa de operar aos custos previstos no item anterior, passando a operar à taxa de remuneração do encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança creditada no dia 15 do mês "n" para as operações realizadas do dia 15 do mês "n" ao dia 14 do mês "n+1", com os seguintes acréscimos de juros: (Circ. 1.015-1-g)
  - a) taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, nas operações até o limite do contrato; e (Circ. 1.015-1-g)
  - b) taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nas operações que excedam o limite do contrato. (Circ. 1.015-1-g)
- 11 - No cálculo do montante do empréstimo de liquidez solicitado deverá ser utilizada a seguinte fórmula: (Cta.-Circ. 1.751-1-d)
$$M = P \left[ (1 + ik) \cdot (1 + ij)^{\frac{n}{360}} \right], \text{ onde}$$

M = montante (principal corrigido acrescido de juros);

Carta-Circular nº 1.751, de 28.12.87 - At. MNI nº 1.046

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Assistência Financeira - Empréstimo de Liquidez - 5

(\*)

F = valor do saque efetuado;

ik = taxa equivalente à remuneração do encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança, observado o disposto nos itens 9 e 10;

ij = taxa de juros, observado o disposto nos itens 9 e 10;

n = número de dias, observado o disposto no item 7.

- 12 - Os recursos do encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança de que trata o MNI 27-4-4 são, prioritariamente, destinados a amortizações de dívidas de responsabilidade das sociedades tomadoras de empréstimo de liquidez no Banco Central, quando essas instituições se encontrarem em regime especial. (Circ. 1.015-1-j)
- 13 - Ocorrendo queda de exigibilidade de encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança, os recursos do excesso apurado têm a mesma destinação prevista no item anterior. (Circ. 1.015-1-1)
- 14 - Toda movimentação de recursos das operações de empréstimos de liquidez é efetuada, sob aviso, mediante débitos e créditos em conta "Reservas Bancárias". (Cta.-Circ. 1.751-1-e)
- 15 - No vencimento estipulado, impreterivelmente, é debitado à mesma conta "Reservas Bancárias" o valor da liberação acrescido dos encargos correspondentes. (Cta.-Circ. 1.751-1-f)
- 16 - A sociedade deve firmar convênio com um banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar em sua conta "Reservas Bancárias" os lançamentos de que tratam os itens 14 e 15. (Cta.-Circ. 1.751-1-e)
- 17 - As normas de que trata esta seção aplicam-se também a associações de poupança e empréstimo. (Circ. 1.015-1-a; Cta.-Circ. 1.751-2)